



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### PROCESSO TC N.º 05407/19

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE INEXIGIBILIDADE » CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. IRREGULARIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO » CONHECIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO.

### **A C O R D ã O A P L - T C 0 0 3 6 7 / 2 0**

### **R E L A T Ó R I O**

Cuidam os presentes autos da análise do procedimento licitatório INEXIGIBILIDADE nº 02/2019, referente à contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada em acompanhamento, pareceres, auditoria em processos de licitação e contratos junto à Comissão de Licitação do Município de Remígio, durante a gestão do Senhor Francisco André Alves, no exercício de 2019.

A 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão ordinária remota 2831, realizada no dia 25 de junho de 2020, apreciou o referido processo, tendo decidido, por meio do Acórdão AC1-TC 00902/20 (fls. 262/271):

1. *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.*
2. *ENVIAR recomendações ao Prefeito do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, para que o mesmo não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.*
3. *Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.*

Irresignado, o Senhor Francisco André Alves, prefeito municipal, interpôs o presente recurso de apelação (Doc. 44886/20, fls. 280/294), tendo como base o disposto no art. 232 do RITCE/PB pleiteando a reforma do Acórdão AC1-TC 00902/20.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Alega, em resumo, que o Relator reconheceu a inexistência do prejuízo ao erário e que o preço praticado estava de conformidade com o mercado de assessoria jurídica. Também não se discutiu a prestação dos serviços pelo Escritório MARINHO E SILVA ADVOCACIA, já que os mesmos foram prestados. No relatório de análise da defesa, às fls. 225/247, a honrosa Auditoria opinou pela REGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação n.º 00002/2019, afirmando textualmente que “releva as irregularidades inicialmente apontadas, em especial a ausência de pesquisa de preços...”, às fls. 246, dos autos.

A conclusão do relatório de análise da defesa, fls. 225/247, dos autos, sintetiza em quatro parágrafos a regularidade da Inexigibilidade.

O primeiro parágrafo, às fls. 246, evidencia o Parecer Normativo PN 16/2017, apenas no que diz respeito à necessidade da realização de concurso público para os serviços de assessoria jurídica, que, em regra, deveriam ser prestados por servidores efetivos. Não apresenta qualquer infringência a Lei Federal 8.666/93, no art. 25, II, já que se trata da legalidade ou não da Inexigibilidade de Licitação n.º 00002/2019.

O segundo parágrafo, às fls. 246, dos autos, evidencia a total possibilidade da contratação em caráter excepcional, quando o município carece de quadro efetivo, conforme previsto no Parecer Normativo PN 16/2017.

O terceiro parágrafo, às fls. 246, dos autos, comprova a tese da defesa de total regularidade da Inexigibilidade de licitação n.º 00002/2019, pois a honrosa Auditoria afirma que o preço praticado está dentro da realidade do mercado e “releva as falhas inicialmente apontadas”, inclusive a ausência da pesquisa de preços.

Por fim, no quarto parágrafo, a Auditoria recomenda que o município de Remígio estruture o seu quadro de servidores efetivos nas áreas jurídica e administrativa, cujo caminho é a realização de concurso público.

Dessa forma, Excelências, o relatório de análise da defesa, de fls. 225/247, não aponta qualquer descumprimento ao disposto na Lei Federal 8.666/93, com referência aos atos praticados na Inexigibilidade em discussão.

Nesse diapasão, com a devida vênia, a decisão da Primeira Câmara Deliberativa deveria ser pela regularidade com ressalvas e recomendações, sem a aplicação de multa, como foi decidido em dezenas de processos, desde 2017, mesmo após a edição do Parecer Normativo PN 16/2017.

Além de toda essa jurisprudência recente, a existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas.

Dessa forma, entende o Recorrente, em consonância com a honrosa Auditoria e os Princípios da Isonomia, da Economicidade e da Razoabilidade, que é perfeitamente relevável o apontado e, no mérito:

1. Pugna pela admissibilidade do Recurso de Apelação;
2. Pugna pela desconstituição do Acórdão AC1-TC 00902/20, com emissão de novo Acórdão, desta feita pelo julgamento regular da Inexigibilidade de licitação n.º 00002/2019, e o contrato dela decorrente, inclusive sem a aplicação de multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Examinando (fls. 305/308) o recurso apresentado, a Auditoria manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, entendeu, levando-se em consideração o Parecer MPE nº 240/20 (o qual admite a contratação de serviços de assessoria, de forma excepcional, desde que atendidas as exigências legais vigentes), que os argumentos apresentados pelo recorrente não trazem novos elementos que tenham o condão de reverter a irregularidade em análise, em virtude do não enquadramento da situação de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual conclui pela manutenção da decisão exarada por meio do AC1-TC 00902/20.

O Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do PARECER Nº 01122/20, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ressaltou que a parte interpôs Apelação visando reformar decisão prolatada por Câmara deliberativa desta Corte de Contas, e que a interposição da espécie recursal leva a preclusão consumativa, impedindo a apresentação de igual irresignação.

Neste sentido vide enunciados do TCU: a interposição de recurso gera a preclusão consumativa, impedindo o manejo posterior do mesmo recurso. (Acórdão 688/2008-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR).

A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa. (Acórdão 1082/2007-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Dito isso, entendeu pelo recebimento do presente recurso como Reconsideração, uma vez que, recebendo-o na forma que foi apresentado ocasionaria a supressão de uma instância, prejudicando o interessado. Neste sentido, o princípio da fungibilidade recursal autoriza o recebimento do presente recurso como Reconsideração, evitando prejuízo processual à parte.

Opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso como de reconsideração, no entanto, analisando a Petição apresentada pelo interessado, bem como o Relatório Técnico, não vislumbrou elementos suficientes para alterar a decisão combatida, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do ACÓRDÃO Acórdão AC1-TC 00902/20.

### VOTO DO RELATOR

Com a devida vênua, penso diferentemente do Parquet, que entendeu pelo recebimento do presente recurso como Reconsideração, uma vez que, recebendo-o na forma que foi apresentado, ocasionaria a supressão de uma instância, prejudicando o interessado.

O interessado apelou para o Tribunal Pleno provavelmente na expectativa de seu pleito ter mais chance de sucesso. Não nos cabe, portanto, alterar o tipo recurso escolhido sem a anuência do interessado. Ademais, o patrono do Prefeito é pessoa de atuação nesta Corte há muito anos, portanto, conhecedor da melhor estratégia para seu cliente.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Quanto ao mérito, apesar de o Tribunal Pleno ter baixado o Parecer Normativo 00016/17, em sede de consulta, acerca da possibilidade de contratação de profissionais ou empresas, mediante inexigibilidade de licitação, para patrocinar ou defender o ente público em demanda judicial para recuperação de valores de royalties, visando orientar os jurisdicionados de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a polêmica continua, havendo, ainda, divergência nas decisões das duas Câmaras. A 2ª Câmara, da qual faço parte, tem decidido em inúmeros processos, fundamentando, inclusive, no citado parecer, pela possibilidade de contratação de profissionais e escritórios na área jurídica, através de processo de inexigibilidade, para aqueles serviços diários de orientação e defesa junto ao Tribunal, em que a confiança no profissional é fator importante. A fundamentação no próprio parecer normativo se dá uma vez que o mesmo diz que a regra é o concurso público, mas excepcionalmente pode ocorrer a contratação por processo de inexigibilidade, considerando o caso concreto em análise. É de se registrar que o assunto ainda é polêmico, inclusive essa temática está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida. Mais recentemente o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial referente ao PL 4.489/2019, permitindo a dispensa de licitação para contratação de serviços jurídicos e de contabilidade pela administração pública.

Portanto, é na análise de cada processo, na observância das circunstância em que o profissional que está sendo contratado, é que deve ser decidido se a contratação é regular ou não.

Ante o exposto, entendo que a decisão proferida pela 1ª Câmara está compatível com o Parecer Normativo 00016/17; no entanto, sendo coerente com os votos que tenho proferido tanto na 2ª Câmara e processos de prestação de contas de prefeito aqui no Tribunal Pleno, voto no sentido de conhecimento do recurso de apelação interposto, e, no mérito, pelo seu provimento para julgar regular com ressalvas a Inexigibilidade de licitação nº 02/2019 e o contrato de decorrente, com as recomendações já emitidas.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05407/19 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

***I. CONHECER o RECURSO, interposto pelo Prefeito do Município de REMÍGIO, o Senhor Francisco André Alves, em virtude do preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e***



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**II.NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar regular com ressalvas a Inexigibilidade de licitação nº 02/2019 e o Contrato, com as recomendações já emitidas.**

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.  
João Pessoa, 28 de outubro de 2020.*

FASJ

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 12:37



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva**

**Santos**

RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 15:15



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO